



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 774
DE 29.11 A 10.12.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo.....2

Servidor público. Oficiais de justiça avaliadores. Indenização de transporte. Gratificação de representação de gabinete. Cumulação. Impossibilidade.....2

Ensino superior. Sistema de cotas. Paaes. Ensino médio cursado com bolsa de 50%. Ementa: *Agravo regimental em apelação. Ensino Superior. Sistema de cotas. Paaes. Ensino Médio cursado com bolsa de 50%*.....2

Concurso público. Procurador da Fazenda Nacional. Prática forense. Técnico judiciário. Exercício de atividades ligadas à área jurídica.....3

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Revalidação de registro de medicamento. Contagem de prazo.....3

Direito Civil.....4

Servidor público. Prescrição. Agente de saúde da Funasa. Indenização de campo.....4

Direito Penal.....5

Competência. Crime ambiental. Falsificação ideológica. Competência da Justiça Federal.....5

Estelionato. Materialidade e autoria comprovadas. Não evidenciado cerceamento de defesa..6

Direito Processual Civil.....7

Previdenciário. Auxílio-doença. Restabelecimento. Antecipação de tutela. Laudos conflitantes.....7

Ação rescisória. Competência para apreciar a ação. Superior Tribunal de Justiça. Última decisão de mérito.....7

Improbidade administrativa. Preparo. Justiça Federal. Falta de intimação.....7

Direito Tributário.....8

IRPJ e contribuição social sobre o lucro. Correção monetária das demonstrações financeiras. Constitucionalidade do art. 4º da Lei 9.249/1995.....8

Responsabilidade pessoal do sócio-gerente. Redirecionamento. Impossibilidade.....8

DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Oficiais de justiça avaliadores. Indenização de transporte. Gratificação de representação de gabinete. Cumulação. Impossibilidade.

Ementa: “*Administrativo. Servidor público. Oficiais de justiça avaliadores. TRT- 10ª Região. Indenização de transporte. Gratificação de representação de gabinete. Cumulação. Impossibilidade.*”

I. A Indenização de Transporte foi instituída pelo Decreto - Lei 1.525, em 28 de fevereiro de 1977 para os servidores integrantes de Categorias Funcionais que sistematicamente exige a execução de serviços externos, destinando-se a ressarcir as despesas de locomoção, sendo regulamentado pelo Decreto 77.966/1977 e alterado pelo Decreto. 94.500/1987.

II. A Resolução Administrativa 8/1983 delegou competência ao Presidente do TRT da 10ª Região para regulamentar a referida vantagem no âmbito do Tribunal, o que foi feito por meio do Ato nº 006/83, que autorizou o pagamento de 1/3 de 1.1 sobre o valor da referencia legal do benefício de diárias aos Oficiais de Justiça Avaliadores.

III. Posteriormente, o Pleno do Tribunal autorizou, por meio da Resolução Administrativa 18/86 a inclusão do encargo de Oficial Especializado na Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete, extinguindo o pagamento de diárias autorizado pelo Ato 006/83. Assim, todos os ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador foram designados para exercer o encargo de oficial especializado, a partir de 1º.01.87, deixando de receber indenização (fls.116), sendo facultado, no entanto, a aplicação do Decreto nº 79.960/77 àqueles que exercessem a opção por escrito (fls. 117).

IV. Em sessão realizada em 28 de abril de 1993, o Pleno, examinando o recurso de processo em que oficiais de justiça requeriam o pagamento da indenização de transporte além da Gratificação de Representação de Gabinete, declarou o Tribunal competente para regulamentar o artigo 60 da Lei nº 8.112/90 e, regulamentando a matéria, transformou a Gratificação de Oficial Especializado em Indenização de Transporte (Acórdão TP nº 32/33), consignando, em síntese, ser indevida a acumulação da indenização de transporte com a Gratificação de Representação de Gabinete.

V. De fato, os Oficiais de Justiça do referido Tribunal deixaram de receber diárias, previstas no Ato 6/83 e passaram a receber gratificação de gabinete para cobrir despesas com transporte. Assim, o recebimento da indenização de transporte significa um bis in idem.

VI. Apelação desprovida. (Numeração única: 0078189-61.1999.4.01.0000; AC 1999.01.00.085487-2/DF; rel. Des. Federal Neuza Alves, 2ª Turma. Unânime. Publicação: e-DJF1 de 08/11/2010, p. 27.)

Ensino superior. Sistema de cotas. Paaes. Ensino médio cursado com bolsa de

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

50%. Ementa: *Agravo regimental em apelação. Ensino Superior. Sistema de cotas. Paaes. Ensino Médio cursado com bolsa de 50%.*

I. Aluno que frequenta escola particular com bolsa de 50%, demonstra ter recursos para financiar, ao menos parcialmente, seus estudos.

II. Não se enquadra, portanto, entre alunos de escolas filantrópicas, de utilidade pública ou detentores de bolsa integral, que têm sido amparados pela jurisprudência mais atual quanto ao direito de participar do sistema de cotas.

III. Agravo regimental da UFU provido. (Numeração única: 0009815-15.2008.4.01.3803; AGRAC 2008.38.03.009954-3/MG; rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; 5ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 24/11/2010, p. 245.)

Concurso público. Procurador da Fazenda Nacional. Prática forense. Técnico judiciário. Exercício de atividades ligadas à área jurídica

Ementa: *Administrativo. Concurso público. Procurador da Fazenda Nacional. Prática Forense. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Técnico judiciário. Exercício de atividades ligadas à área jurídica. Prática Forense. Nomeação e posse. Trânsito em julgado. Sentença confirmada em parte.*

I. As atividades desempenhadas pelo impetrante, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, satisfazem o requisito da prática forense exigida pela Banca Examinadora, tendo em conta o desempenho de atividades jurídicas decorrentes de sua área de atuação profissional no âmbito do Poder Judiciário.

II. Ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse precária em cargo público. Precedente.

III. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Numeração única: 0002350-97.2008.4.01.3400; AC 2008.34.00.002363-1/DF; rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro; 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 29/11/2010, p. 129.)

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Revalidação de registro de medicamento. Contagem de prazo.

Ementa: *Administrativo. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Revalidação de registro de medicamento. Contagem de prazo.*

I. Segundo dispõe o § 6º do art. 12 da Lei n. 6.360/1976, “a revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a

data do término daquela”.

II. Não tendo a lei fixado o termo inicial em dias, apenas dispondo que o prazo se encerra no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, é razoável a interpretação de que o prazo não é contado em dias, mas em meses, encerrando-se no último dia do mês que encerrar o primeiro semestre de que cuida o dispositivo legal.

III. Caso em que a legislação está mal redigida, dando ensejo a diferentes interpretações, de modo que, havendo dubiedade na norma, deve-se buscar a interpretação que melhor atenda ao administrado, aplicando-se o princípio da razoabilidade, mesmo porque, no caso, durante vários anos, a Impetrante teve concedidos seus pedidos de revalidação de registro de medicamentos, sem que, na averiguação do prazo para requerimento, fosse considerado o elemento dia.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Numeração única: 0008031-87.2004.4.01.3400; AC 2004.34.00.008050-3/DF; rel. Des. Federal Fagundes de Deus; 5ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 10/12/2010, p. 234.)

DIREITO CIVIL

Servidor público. Prescrição. Agente de saúde da Funasa. Indenização de campo.

Ementa: Processo Civil e Civil. Administrativo. Servidor público. Prescrição. Agente de saúde da Funasa. Indenização de campo. Reajuste. Art.16 da Lei 8.216/1991 e Art.15 da Lei 8.270/1991. Cabimento. Correção monetária.

I. Por serem de natureza especial, as disposições acerca da prescrição contra a Fazenda Pública, insertas no Decreto 20.910/32, não tem sua aplicação afastada pelo quanto disposto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, uma vez que, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Precedentes desta Corte e do eg. STJ.

II. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Prescrição do fundo de direito que se rejeita. Reconhecida a prescrição quinquenal.

III. Não configura violação ao enunciado da Súmula 339 do STF, nem ao disposto nos arts. 37, XIII e 169, §1º da Constituição Federal ou Emenda Constitucional 19/98 decisão que reconhece direito previamente regulado por lei.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

IV. A correspondência legal entre a “indenização de campo” e diárias, somente veio a ser reconhecida pela Portaria 406, de 02 de outubro de 2002, cujos efeitos financeiros tiveram vigência a partir de 1º de agosto de 2002. Devidas, pois, as diferenças relativas ao período entre 03 de outubro de 1995, data da vigência do Decreto 1.656/95, e 31 de julho de 2002, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

V. Correção monetária devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas, aplicados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. Apelação do sindicato/autor improvida. Apelação da FUNASA parcialmente provida, nos termos do item 2. Remessa oficial parcialmente provida, na forma dos itens 3 a 5. (Numeração única: 0000588-10.2007.4.01.3100; AC 2007.31.00.000593-1/AP; rel. Des. Federal Francisco de Assis Betti; 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 2/12/2010, p. 70.)

DIREITO PENAL

Competência. Crime ambiental. Falsificação ideológica. Competência da Justiça Federal.

Ementa: Penal. Processual Penal. Competência. Crime Ambiental. Artigos 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998. Falsificação Ideológica. Art. 299 do Código Penal. Conexão. Competência da Justiça Federal.

I. A Constituição Federal dispôs, expressamente, ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23, incisos VI e VII), bem como terem a União, os Estados e o Distrito Federal competência legislativa concorrente no que se refere a “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, inciso VI).

II. O eg. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria atinente à competência para processar e julgar os chamados crimes ambientais, tendo decidido que a Justiça Federal somente terá competência para processar e julgar crimes ambientais em que o interesse da União for direto e específico.

III. In casu, noticia-se, além do crime ambiental, a possível prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, conexo àquele, ante a suposta inserção de declaração falsa em documento emitido por autarquia federal.

IV. Trata-se de imputação não apenas de suposto comércio e transporte de madeira sem

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

a devida autorização do IBAMA, como também do uso de ATPF falsificadas, motivo pelo qual se vislumbra interesse direto e específico da União, o que, nos termos de precedente jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, atrai a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do processo que originou o presente recurso em sentido estrito.

V. A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. Desse modo, não se pode admitir que o crime de falsidade ideológica, cuja pena abstrata varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão (documento público), seja absorvido pelo crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção. No caso, os acusados, além de comercializarem madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem, inseriram declarações diversas das que deviam constar na Autorização de Transporte de Produto Florestal (ATPF), em prejuízo da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, praticando, assim, crimes autônomos, pois um não constitui fase normal de preparação ou execução de outro, bem como tutelam bens jurídicos diversos, de um lado a fé pública e de outro a proteção ao meio ambiente.

VI. Decisum reformado.

VII. Recurso criminal provido. (Numeração única: 0000221-73.2005.4.01.3902; RSE 2005.39.02.000221-0/PA; rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada); 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 3/12/2010, p. 217.)

Estelionato. Materialidade e autoria comprovadas. Não evidenciado cerceamento de defesa

Ementa: *Penal. Estelionato. Materialidade e autoria comprovadas. Não evidenciado cerceamento de defesa*

I. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas em Juízo.

II. Cabe à defesa acompanhar o cumprimento da carta precatória, uma vez intimada da expedição, velando pelos interesses da parte (Súmula 273 do STJ).

III. Apelação parcialmente provida. (Numeração única: 0010821-67.2001.4.01.3200; ACR 2001.32.00.010842-0/AM; rel. Des. Federal Tourinho Neto; 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 10/12/2010, p. 179.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Previdenciário. Auxílio-doença. Restabelecimento. Antecipação de tutela. Laudos conflitantes.

Ementa: *Processual Civil. Agravo de Instrumento. Previdenciário. Auxílio-doença. Restabelecimento. Antecipação de tutela. Laudos conflitantes. Impossibilidade.*

I. Depõe em desfavor da plausibilidade do direito invocado a existência de laudo, produzido por junta médica do Instituto Nacional do Seguro Social, afastando a alegada incapacidade laboral. Precedentes desta Corte.

II. Agravo regimental de que não se conhece e agravo de instrumento a que se dá provimento para assegurar ao INSS que se abstenha de restabelecer o pagamento do pleiteado auxílio-doença. (AG 0001550-16.2010.4.01.0000/MG; rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado.); 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 30/11/2010, p. 27.)

Ação rescisória. Competência para apreciar a ação. Superior Tribunal de Justiça. Última decisão de mérito.

Ementa: *Processual Civil. Previdenciário. Ação rescisória. Competência para apreciar a ação. Superior Tribunal de Justiça. Última decisão de mérito. Seguimento negado.*

I. A última decisão de mérito foi a que negou seguimento ao recurso especial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, indiscutível é a competência deste para o julgamento da ação rescisória.

II. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante este Tribunal e tratando-se de hipótese sujeita à competência originária do STJ, não se faz possível a remessa prevista no § 2º do art. 113 do CPC, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Precedentes desta Corte e do STJ.

III. Processo extinto sem resolução do mérito. (Numeração única: 0010299-56.2009.4.01.0000; AR 2009.01.00.011084-7/MG; rel. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado.); 1ª Seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 03/12/2010, p. 35.)

Improbidade administrativa. Preparo. Justiça Federal. Falta de intimação.

Ementa: *Processual Civil. Agravo de Instrumento. Apelação. Improbidade Administrativa. Preparo. Justiça Federal. Falta de intimação. Inciso II, art. 14 da Lei 9.289/1996. Deserção. Inocorrência.*

I. Tratando-se de custas devidas à União na esfera da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, incide a Lei 9.289/96. Conforme a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a pena de deserção do recurso de apelação deverá ser precedida de regular intimação do recorrente

para efetuar o pagamento do preparo, dentro do prazo de cinco dias, nos termos do inciso II, art. 14 da referida lei.

II. Agravo parcialmente provido. (Numeração única: 0052221-14.2008.4.01.0000; AG 2008.01.00.050800-7/MG; rel. Des. Federal Mário César Ribeiro; 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 03/12/2010, p. 218.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

IRPJ e contribuição social sobre o lucro. Correção monetária das demonstrações financeiras. Constitucionalidade do art. 4º da Lei 9.249/1995.

Ementa: Tributário e Constitucional - Mandado de segurança - IRPJ e contribuição social sobre o lucro - correção monetária das demonstrações financeiras - Constitucionalidade do art. 4º da Lei 9.249/1995.

I. A correção monetária das demonstrações financeiras foi extinta a partir de 1996, com a vigência da Lei 9.249/1995, que em seu artigo 4º e parágrafo único, expressamente a revogou.

II. A correção monetária de valores é matéria sujeita ao princípio da legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário - que não possui função legislativa - criar regras sobre indexação de demonstrações financeiras de pessoas jurídicas, especialmente quando a lei expressamente a proíbe.

III. A jurisprudência tem se orientado no sentido de que a revogação da correção das demonstrações financeiras, determinada pelo artigo 4º da Lei 9.249/1995, não é inconstitucional.

IV. A extinção da correção monetária não implica na tributação de lucro fictício, porquanto o lucro contábil deriva, necessariamente, das inclusões e exclusões permitidas na legislação tributária. Nesta linha, não há que se cogitar em ofensa ao artigo 153, III, da CF e aos artigos 43 e 44 do CTN, visto que não configurada qualquer ofensa ao fato gerador do Imposto de Renda.

V. Apelação e remessa oficial providas.

VI. Recurso adesivo prejudicado.

VII. Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2010, para publicação do acórdão. (Numeração única: 0006724-04.2000.4.01.3800; AC 2000.38.00.006781-3/MG; rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral; 7ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 03/12/2010, p. 302.)

Responsabilidade pessoal do sócio-gerente. Redirecionamento. Impossibilidade.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Tributário. Responsabilidade pessoal do sócio-gerente. Art. 135, III do Código Tributário Nacional. Redirecionamento. Impossibilidade.

I. A responsabilidade solidária só pode ser verificada se comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto. Não comprovada a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, inviável o redirecionamento.

II. Embargos infringentes a que se nega provimento. (Numeração única: 0007192-19.2000.4.01.0000; EIAC 2000.01.00.006505-0/MG; rel. p/ Acórdão: Des. Federal Maria Do Carmo Cardoso; 4ª Seção. Maioria. Publicação: *e-DJF1* de 06/12/2010, p. 12.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.jus.br